

## REGIME SEMIABERTO: ANÁLISE DA ATUAL SITUAÇÃO E DAS PERSPECTIVAS FUTURAS

### SEMI-OPEN REGIME: ANALYSIS OF THE CURRENT SITUATION AND FUTURE PERSPECTIVES

Roseli Adrichen Dassi<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca levantar a discussão a respeito do regime semiaberto de cumprimento de pena no sistema prisional brasileiro. Para tal, inicialmente é apresentada uma breve explanação sobre o atual sistema de cumprimento de pena no Brasil, que contempla os regimes fechado, semiaberto e aberto. Após, é analisado o cenário atual do regime semiaberto, suas características e particularidades e principalmente, dá-se ênfase aos problemas enfrentados. Algumas alternativas são apresentadas para sanar os problemas do regime semiaberto, inclusive a própria extinção do regime e essas também são analisadas criticamente ao longo do artigo para que por fim, o mesmo seja concluído apresentando posicionamentos e caminhos possíveis para que este grande problema da sociedade brasileira que é o sistema prisional possa ser tratado e frutifique positivamente em um futuro próximo, cumprindo com a principal missão do sistema penal que é a ressocialização do preso.

760

**Palavras-Chave:** Regime Semiaberto. Sistema Prisional. Cumprimento da Pena.

**ABSTRACT:** This article seeks to raise the discussion about the semi-open regime of serving sentences in the Brazilian prison system. To this end, a brief explanation is initially presented about the current system of serving sentences in Brazil, which includes closed, semi-open and open regimes. Afterwards, the current scenario of the semi-open regime is analyzed, its characteristics and particularities and, mainly, emphasis is placed on the problems faced. Some alternatives are presented to remedy the problems of the semi-open regime, including the very extinction of the regime and these are also critically analyzed throughout the article so that, finally, it is concluded by presenting positions and possible ways for this great problem of Brazilian society to be resolved. that the prison system is can be treated and bear positive fruit in the near future, fulfilling the main mission of the penal system, which is the rehabilitation of the prisoner.

**Keywords:** Semi-open regime. Prison System. Fulfillment of Sentence.

## INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro vive em colapso há algum tempo. Nenhuma das estratégias adotadas até então conseguiu diminuir a quantidade de encarcerados, que só aumenta ano a ano, nem mesmo reduzir os índices de reincidência ou comprovar para a sociedade que os estabelecimentos penais devolvem à sociedade pessoas melhores. Dentro de todo este contexto está o regime semiaberto, que pode ser considerado o meio do caminho entre o regime fechado, em que o apenado permanece isolado da sociedade e o regime aberto, onde ele já pode inclusive permanecer em sua residência.

Este trabalho busca analisar o regime semiaberto, inicialmente apresentando o sistema de cumprimento da pena na Brasil, que é progressivo e do qual o semiaberto faz parte. Em seguida é realizada uma análise da atual situação do sistema semiaberto, suas deficiências e dificuldades para que por fim, sejam apresentadas alternativas para amenizar este problema, passando inclusive pela possibilidade de extinção deste regime no Brasil, analisando consequências e apresentando um posicionamento crítico frente a esta problemática.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, focando em publicações recentes a respeito do assunto em pauta, utilizando-se também do conhecimento da autora, que exerce suas atividades laborativas junto a um estabelecimento penal cujos apenados são do regime semiaberto. O principal objetivo deste ensaio é provocar a reflexão a respeito do que tem sido feito com a massa carcerária no Brasil, as dificuldades enfrentadas, a insegurança real do sistema e a falha enquanto sociedade na árdua tarefa de entregar pessoas melhores após passarem pelos muros do cárcere.

761

## 2 OS REGIMES PRISIONAIS NO BRASIL

O Brasil utiliza o sistema progressivo de cumprimento da pena, onde o apenado inicia o cumprimento de sua sentença em um determinado regime e atendendo a algumas premissas objetivas e subjetivas vai migrando para outro regime mais brando até que por fim, seja devolvido à vida em sociedade. Três regimes são utilizados atualmente em nosso país – fechado, semiaberto e aberto - e serão brevemente apresentados abaixo para que na sequência seja dada uma atenção especial ao regime semiaberto que será o analisado neste ensaio.

### 2.1 Regime Fechado

Um apenado começa a cumprir sua pena em regime fechado se foi condenado a mais de oito anos de prisão. A pena é cumprida em uma penitenciária e os detentos não podem sair

dela, pois estão em regime de contenção de liberdade. Em várias penitenciárias, o preso tem horas diárias de trabalho interno e de sol. As atividades internas da penitenciária são executadas pelos próprios detentos (limpeza, manutenção, preparo da alimentação) e assim os que apresentarem interesse no trabalho e após avaliação social e psicológica forem aprovados, poderão executar essas atividades e remir sua pena, além de ocuparem o extenso tempo ocioso que têm dentro destes estabelecimentos penais.

Conforme relatórios de junho de 2014 do sistema Infopen, 250 mil pessoas cumprem pena em regime fechado, o equivalente a 41% de todos os presos no Brasil. As penitenciárias destinadas a receber este tipo de apenados estão com déficit de pelo menos 100 mil vagas, considerando que temos 260 estabelecimentos deste tipo com um total de 165 mil vagas. (MERELES, 2017).

## 2.2 Regime Semiaberto

O cumprimento da pena inicia em regime semiaberto quando o condenado tiver uma pena entre 4 e 8 anos de prisão e não for reincidente. Caso o réu for condenado a esse tempo de prisão, mas já tiver cometido algum crime, isto é, se for reincidente, então iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

O local destinado ao cumprimento da pena neste regime são as colônias agrícolas ou algum estabelecimento similar, conforme determina a Lei de Execução Penal em seu Artigo 91. Entretanto, muitas comarcas não possuem esse tipo de estabelecimento, razão pela qual os juízes da execução penal admitem o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais destinados a apenados do regime fechado, desde que em espaços separados. Como o sistema de cumprimento da pena é progressivo, também vão para esses estabelecimentos os presos que já tiverem cumprido 1/6 de sua pena original, ressalvados os casos de crime considerado hediondo ou os crimes contra a administração pública, visto que nestes casos a regra de progressão é diferente.

No regime semiaberto há algumas concessões como poder trabalhar em local fora da prisão, fazer cursos como de ensino superior ou profissionalizantes e usufruir das saídas temporárias para visitar a família. No Rio Grande do Sul são 5 saídas por ano, por um período de 7 dias, totalizando 35 dias por ano. Todavia, o preso só pode sair se não tiver cometido nenhum tipo de falta grave no período e deve voltar na data especificada, sob o risco de ser considerado foragido se não o fizer.

Sobre o trabalho externo neste regime, Greco (2015) explica que a fiscalização do trabalho exercido pelo apenado não necessita ser direta e permanente, como ocorre com aquele que cumpre pena no regime fechado, bastando, para tanto, a comprovação do vínculo e da frequência laboral, bem como a compatibilidade de tal exercício com o recolhimento ao ergástulo no período noturno e finais de semana.

Há ainda o livramento condicional, que dá direito à liberdade antecipada. Os requisitos são: apresentar boa conduta, desenvolver trabalhos na prisão e ter cumprido  $\frac{1}{3}$  da pena nos casos de réus primários,  $\frac{1}{2}$  da pena para reincidentes e  $\frac{2}{3}$  para condenados por crimes hediondos. Quem estiver em liberdade condicional deve: conseguir um emprego, comunicar sua ocupação aos agentes prisionais e não mudar de cidade sem autorização. O juiz pode ainda determinar que a pessoa permaneça em sua residência durante um horário específico e que não frequente determinados lugares. São quase 90 mil pessoas cumprindo pena em regime semiaberto, de acordo com o relatório de junho de 2014 do Infopen, o equivalente a 15% de toda a população carcerária brasileira, distribuídas em 95 unidades prisionais destinadas para esse regime. O número de vagas também é menor do que o número de detentos: 66,6 mil – um déficit de quase 30 mil vagas. (MERELES, 2017).

### 2.3 Regime Aberto

O regime aberto é o último dos regimes prisionais e é imposto ao condenado não reincidente com pena de até 4 anos de prisão. Neste regime, a pena é cumprida em casa do albergado ou, se não houver, em algum estabelecimento adequado. Em alguns lugares, por falta de estrutura para abrigar este tipo de condenado, os juizados concedem prisão domiciliar aos apenados deste regime: é preciso permanecer na residência das 20 horas às 06 horas da manhã e só ausentar-se da mesma nos demais horários para trabalho, estudo ou tratamento médico seu ou de familiar, devidamente comprovados.

Só podem progredir para esse regime os apenados que estão cumprindo pena no semiaberto e preencherem os requisitos legais, como a boa conduta e o tempo de pena mínimo. Mas, em sentido inverso, alguém condenado a cumprir pena em regime inicial aberto, ou mesmo que já tenha sido progredido ao regime aberto, poderá ser regredido para os regimes prisionais semiaberto e fechado. Isso pode acontecer caso a pessoa descumpra os acordos assumidos, tenha mau comportamento, ou seja, condenada por outros crimes e o total da pena ultrapasse o limite deste regime.

O Relatório do Infopen de junho de 2014 revela que 15 mil pessoas cumprem suas penas em regime aberto no Brasil, o que representa 3% do total da população carcerária. O regime aberto, por poder ser cumprido de outros locais, não é tão problemático em relação à infraestrutura como nos outros, que demandam uma estrutura física melhor. De qualquer forma, assim como com os outros regimes, o número de vagas é bastante aquém da demanda: são apenas 6 mil disponíveis – deixando o déficit de 9 mil vagas – em 23 unidades prisionais distribuídas no país – de 27 unidades federativas. (MERELES, 2017).

### 3. A ATUAL SITUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO NO BRASIL

O modelo de execução penal no Brasil apresenta com excelência alternativas para a ressocialização dos apenados – incentiva a disciplina, o trabalho, os estudos, o convívio com a família e retorno à sociedade. Todavia, o satisfatório modelo legislativo está muito distante da realidade e o regime semiaberto é um dos maiores problemas da execução penal, seja pela falta de estabelecimentos adequados ou pela constante produção de riscos àqueles que se encontram nesse regime. (TALON, 2017).

A possibilidade da saída temporária e do trabalho externo, concessões do regime semiaberto possibilitam que o apenado conviva com o mundo exterior, o que, como regra, pode contribuir para a sua ressocialização. Entretanto, as estatísticas apontam grandes índices de evasão pelos mais variados motivos. Muitos não possuem familiares e quando progredem de regime e recebem o benefício da saída temporária não têm pra onde ir e acabam abrindo mão deste bônus e permanecem nos estabelecimentos penais. Há também a dificuldade para conseguir trabalho externo, seja pela baixa escolaridade, que é característica de grande parte da população penal, seja pelo preconceito da sociedade, por conta do histórico do ressocializando. Existem também aqueles que correm risco de vida na rua, por desavenças pessoais ou entre facções e por isso preferem permanecer sem contato com o mundo exterior.

Ainda tratando da questão relacionada à educação, Campomar (2018) comenta que o nível educacional geralmente baixo das pessoas que entram no sistema carcerário reduz os atrativos para um mercado de trabalho promissor e sugere que, para resolver essa questão, devem surgir programas educacionais para liberar um caminho importante a fim de preparar os detentos a um retorno bem-sucedido à sociedade.

Cabe ainda comentar uma outra questão referente ao semiaberto: Como é sabido, o interior do cárcere está dominado por facções. Assim, os presos do regime semiaberto que

possuem permissão para sair e entrar nos estabelecimentos prisionais em razão dos direitos anteriormente mencionados tornam-se, por opção ou por coação, “mulas” dos chefes de facções. De acordo com as ordens recebidas, precisam ingressar no estabelecimento prisional com aparelhos celulares ou drogas, entregar recados dos líderes de facções aos membros que atuam externamente, dentre outras situações. Eventualmente, os líderes de facções exigem que esses presos do regime semiaberto pratiquem crimes no mundo externo, como roubos (para a obtenção de recursos financeiros), ameaça, lesões corporais ou homicídio (como forma de vingança). (TALON, 2017).

Verificados alguns dos problemas encontrados quando se analisa o regime semiaberto, que surgiu para ser um meio termo entre o aberto e o fechado, encontramos evidências de que esse regime não está cumprindo minimamente com as suas funções, se não existem estabelecimentos penais adequados para o semiaberto, é como se o apenado saltasse indiretamente a progressão de regimes, o que é proibido por lei e dessa forma, retorna à sociedade sem a preparação que a Lei de Execução Penal orienta, ou pior, volta para o cárcere por conta da reincidência. (SILVA, 2013).

#### 4. ALTERNATIVAS PARA O REGIME SEMIABERTO

765

Considerado uma conquista dos direitos humanos, o regime semiaberto - que tira o preso do confinamento permanente da prisão e proporciona a reinserção gradual na sociedade - entrou em colapso. Sem penitenciárias preparadas para oferecer trabalho e sem vigilância adequada, é consenso entre especialistas que o modelo fracassou no Brasil e chegou a hora de rediscuti-lo. Em vez de ressocializar, o semiaberto virou uma porta giratória para a impunidade, onde os apenados entram e saem quando querem, cometem crimes e ameaçam agentes que ousam desafiá-los.

A solução para este embate pode até parecer óbvia demais, mas o sistema prisional brasileiro necessita de investimentos pesados por parte da administração pública e de uma mudança no pensamento das autoridades para que os presos deixem de ser um “estorvo” para eles e que passem a ser tratados como seres humanos que merecem uma estrutura digna para se recuperarem e serem reintegrados à sociedade.

A sociedade é simpática ao argumento de combater delitos com eficiência e rapidez, bem como ao recurso de aprisionamento e neutralização do delinquente. A sociedade moderna dá o seu aceite tácito à neutralização através do encarceramento daqueles que ela

percebe como inadequados ou perigosos e assim, ela mesma permite retirar dessas pessoas a condição de sujeitos detentores de direitos. (AMARAL, 2016).

Nucci (2017) afirma que a solução urgente demanda o engajamento imediato e responsável dos Três Poderes da República, cada qual na sua área de atuação. O Poder Legislativo precisa assumir o seu compromisso com a sociedade, reformando leis penais, processuais penais e de execução penal extremamente desatualizadas. O Executivo, responsável pelos presídios, simplesmente não cumpre a lei vigente. Eis o momento de intervenção do Legislativo, instituindo um novo corpo de leis, que possam ser atingidas e devidamente seguidas, mas, por outro lado, se isto não for feito, tipificar criminalmente a conduta do Chefe do Poder Executivo, que pode ter agido com displicência ou desvio de verbas. Certamente, outros fatores necessitam juntar-se a esta solução, que se descortina no cenário da execução penal, advinda de reformas penais e processuais penais, mas este seria um caminho inicial para sairmos deste caos que está instalado.

Há também um movimento que defende o fim do regime semiaberto no Brasil. O Projeto de Lei 3.174/2015 propõe mudanças no decurso do tempo para progressão de regime e de concessão do livramento condicional, além do fim do regime semiaberto. Este projeto é visto com desconfiança por estudiosos do direito penal. As justificativas dos deputados autores para as mudanças são variadas: o texto do projeto aponta que o Brasil não tem estabelecimentos suficientes para o cumprimento de pena na modalidade do semiaberto, nem controles apropriados para a entrada e saída de detentos desses locais; que a reincidência criminal no país é uma das mais altas do mundo; e que a lei não prevê exame criminológico para avaliar o mérito do criminoso ao progredir de regime, o que já é possível depois do cumprimento de um sexto da pena – parcela considerada baixa pelos autores do projeto. (BARBOSA, 2017).

O PL 3.174/2015 traz como solução alterar o Código Penal e a Lei de Execução Penal. De acordo com as regras propostas, a pena privativa de liberdade passaria a ser cumprida apenas em regime fechado ou aberto, extirpando o semiaberto do direito brasileiro. Condenados a mais de quatro anos teriam de começar a cumprir pena no regime fechado. Além disso, presos comuns só poderiam progredir para o regime aberto depois de cumprir 2/3 da pena ou – no caso dos crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas, terrorismo ou reincidência em crime doloso, o requisito para a progressão passaria a 4/5 da pena.

Todavia, é de conhecimento de quem lida com execução penal que não é possível um

preso ficar muitos anos no regime fechado e depois ir para o aberto. O semiaberto vai preparando o preso, de forma gradual, para voltar à sociedade. É a possibilidade de o preso progredir para um regime melhor, de voltar a ter convívio com a sociedade. Muitos juristas acreditam que a aprovação de uma proposta assim só vai contribuir para o encarceramento em massa, para a escola de novos criminosos.

Muitos dos presos, por não ter estudo ou ocupação, carecem de um senso moral que a vida não conseguiu lhe entregar, sendo que sua única saída é relacionar-se com os demais encarcerados, passando a adquirir novos hábitos e transformando-se num indivíduo pior do que quando entrou, agravando distúrbios psicológicos que já possuía antes da sua chegada à prisão, justamente por estar inserido em um novo contexto social, repleto de hostilidades e desrespeito para com a dignidade humana. Sabe-se que, pelo fator social vivenciado nos dias de hoje em nosso país, a grande maioria dos presidiários não tiveram oportunidades ao longo de suas vidas quanto à chance para estudar e garantir um futuro melhor e, por essa razão, o tempo que despenderá atrás das grades pode ser utilizado para garantir a oferta da qual nunca teve, por meio de estudo e trabalho profissionalizante. (CAMPOMAR, 2018).

Sobre as justificativas de que crimes são cometidos por presos do semiaberto, é preciso verificar: quantos dos presos que cumprem o regime semiaberto estão cometendo crimes e quantos desempenhando atividades produtivas? É preciso adaptar e melhorar o regime semiaberto, mas é temerário jogar fora o que já existe.

O fundamental é aperfeiçoar, e não eliminar o regime semiaberto. É salutar a preocupação da sociedade com a segurança pública, mas quem lida com execução criminal sabe que o semiaberto é imprescindível. No longo prazo, esse projeto não vai combater a reincidência criminal e vai colaborar para o aumento do encarceramento. Amaral (2016) faz um apontamento relevante quando afirma que as normas jurídicas penitenciárias mudaram e evoluíram bastante, já a postura da sociedade diante das prisões e das populações carcerárias permanece a mesma de séculos atrás.

## CONCLUSÃO

Tratar do sistema penal no Brasil é um grande desafio. As pessoas, em sua maioria, querem o criminoso atrás das grades, mas depois que este fato acontece, pouco se importam com o que está sendo feito com ele e mais, dificilmente se lembram que em pouco tempo ele estará novamente inserido na sociedade. Muito mais que a invisibilidade do preso, trata-se de invisibilidade do sistema. É como se o sistema penal não existisse para a sociedade.

Um sistema falho de ressocialização não é capaz de fazer com que o apenado realmente saia do cárcere melhor. As deficiências e dificuldades do sistema fazem o preso se



adaptar ao meio e quando progride para o semiaberto, não tendo subsídios para ficar efetivamente longe dos apenados do regime fechado, não conseguindo um emprego para ocupar-se durante o dia fora da prisão, acabam por delinquir novamente ou são manipulados pelos grandes chefes de facções presos no regime fechado.

Todas essas situações fizeram com que até um projeto de lei fosse apresentado para terminar com o regime semiaberto o que, para grande parte dos estudiosos do direito penal seria um atraso em termos de tratamento penal, pois a progressão direta do fechado para o aberto seria ainda mais penosa e fracassada para o apenado. É preciso que Executivo, Legislativo e Judiciário trabalhem em conjunto, com celeridade e coerência, elencando os principais problemas deste sistema e buscando o auxílio da sociedade civil para resolvê-los passando também pelo amparo à família do apenado, sua educação e educação de seus filhos para que estes não tomem os mesmos rumos que seus pais por falta de oportunidade.

É preciso investir na reestruturação física dos estabelecimentos penais, não deixando presos de pequenos delitos serem influenciados e ameaçados por grandes delinquentes. O amparo social também é importante, não deixando faltar itens mínimos para a dignidade do apenado (material de higiene, colchões, comida, medicamentos), além da assistência médica, odontológica, da educação e dos demais amparos prometidos na lei, mas que muitas vezes faltam nas instituições. É um trabalho árduo e longo, mas que precisa ser iniciado a fim de despertar algum sentimento de solidariedade fazendo com que a comunidade volte o seu olhar para o cárcere.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da Pena de Prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BARBOSA, Renan. **Fim do Regime Semiaberto – menos violência ou retrocesso?** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/fim-do-regime-semiaberto-menos-violencia-ou-retrocesso-8vhtxcu5qsc3pmoibwkxxahnl/>, Acesso em 10 ago. 2019.

CAMPOMAR, Luis Henrique da Fonseca. *et al.* **Violência, Crime e Segurança Pública: Perspectivas Contemporâneas em Ciências Criminais**. Florianópolis: Habitus, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2015.

MERELES, Carla. **Regimes Prisionais: os três tipos**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>, Acesso em 14 ago. 2019.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Uma Proposta de Solução Urgente para a Crise de Execução Penal no Brasil.** Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/545283898/uma-proposta-de-solucao-urgente-para-a-cri-se-de-execucao-penal-no-brasil>, Acesso em 10 ago. 2019.

**SILVA, Vanessa Laís de Moraes. A ineficiência do regime semiaberto.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5223/1/RA20866593.pdf>, Acesso em 14 ago. 2019.

**TALON, Evinis. O que faremos com o regime semiaberto.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/20/o-que-faremos-com-o-regime-semiaberto/>, Acesso em 15 ago. 2019.